

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº [*]

Autoriza o Poder Executivo a contratar guarda-vidas civis, em caráter temporário, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº XXXXX, DE XXXX DE XXXXX DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 21, §2º, da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, guarda-vidas civis, em caráter temporário, para a execução de atividades de salvamento aquático no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação para a prestação do serviço de salvamento aquático nos espaços aquáticos públicos do Estado de Santa Catarina, em especial nos períodos de veraneio.

§ 2º As contratações de guarda-vidas civis temporários serão precedidas de processo seletivo simplificado, ao qual será dado a devida publicidade e transparência, realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) será responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, supervisão e dispensa dos guarda-vidas civis temporários envolvidos na atividade de salvamento aquático.

§ 4º É assegurada a participação dos Guarda-vidas Civis nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, em observância ao art. 10 da Constituição Federal

§ 5º As infrações disciplinares atribuídas aos guarda-vidas civis temporários serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

§ 6º O número de guarda-vidas necessário para cada espaço aquático público será definido pelo CBMSC, respeitando o mínimo de 3 (três) guarda-vidas por posto ativado, considerando critérios técnicos e o intervalo intrajornada.

Art. 2º São condições para a admissão na função de guarda-vidas civil temporário:

- I - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;
- II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- III - obter aprovação nos exames físico e de saúde previstos em norma editalícia;
- IV - estar em dia com as obrigações do serviço militar obrigatório;
- V - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;
- VI - ser aprovado no processo seletivo;
- VII - não ter sido demitido da mesma função nos últimos 18 (dezoito) meses por falta administrativa grave;
- VIII - para candidatos imigrantes, estar autorizado a exercer atividade remunerada no Brasil e apresentar documentação de regularização migratória, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º O processo seletivo será regulamentado por instrução normativa do CBMSC e observará os seguintes critérios:

- I - prova teórica e prova de habilidades físicas específicas, esta última diferenciada entre homens e mulheres;
- II - Curso de Capacitação, para candidatos que nunca exerceram a função de guarda-vidas civil;
- III - Curso de Recertificação, para candidatos que já exerceram a função de guarda-vidas civil no Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O edital de seleção deverá prever reserva de vagas para candidatos negros, integrantes dos povos indígenas, pessoas trans e pessoas com deficiência, desde que aprovados no processo seletivo.

Art. 5º Os guarda-vidas civis temporários serão remunerados da seguinte forma:

I - O salário é a retribuição pecuniária mensal percebida pelo guarda-vidas civil admitido em caráter temporário e corresponderá a R\$3.750 (três mil setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único: Durante o curso de capacitação e recertificação, os guarda-vidas civis perceberão salário proporcional a carga-horária exigida para formação.

II - Remuneração é o salário do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias estabelecidas:

a) durante o período de contratação, acréscimo de 100% (cem por cento) do salário estabelecido, a título de adicional de risco de vida, além de:

b) auxílio-alimentação, equiparado ao valor fixado na Lei nº 18.796, de 20 de dezembro de 2023;

- c) auxílio-transporte, com adicional por reconhecimento de deslocamento para áreas de difícil acesso;
- d) décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado;
- e) indenização por férias proporcionais, na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado, acrescida do terço constitucional de férias;

Parágrafo Único: terá direito a percepção integral da remuneração o guarda-vidas civil que exercer jornada de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, aplicando-se a proporcionalidade em relação à jornada de trabalho de menor duração.

Art. 6º A jornada de trabalho observará a legislação vigente e poderá ser adaptada conforme as necessidades do serviço, respeitando o descanso indenizado do intervalo intrajornada e as escalas diferenciadas, quando justificadas.

Art. 7º O Salário dos guarda-vidas civis temporários será reajustado pelo coeficiente atribuído ao soldado de 2ª classe, instituído pelo art. 3º da Lei Complementar nº 776, de 23 de novembro de 2021, em observância ao art. 7º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que estabelece a remuneração de contratações temporárias de excepcional interesse público.

Art. 8º Os guarda-vidas civis terão direito a licença-maternidade e paternidade nos termos da legislação trabalhista aplicável.

§1º É garantido à guarda-vidas civil, durante a gestação, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função, assegurada a retomada da função anterior exercida, logo após o retorno ao trabalho.

Art. 9º O Estado concederá para os guarda-vidas civis temporários os benefícios de que trata a Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009, bem como pensão vitalícia em caso de invalidez permanente total ou parcial e, em caso de óbito, pensão aos dependentes, assim considerados pela legislação vigente.

Art. 10º Os guarda-vidas civis contratados serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.880, de 04 de dezembro de 2006, por contrariedade ao disposto nesta Lei:

- I – o art. 1º, que trata da autorização para prestação de serviço voluntário de guarda-vidas civis;
- II – o § 1º do art. 1º, que estabelece a execução das atividades exclusivamente de forma supervisionada por bombeiros militares;
- III – o art. 2º, que dispõe sobre o período específico de prestação do serviço voluntário;
- IV – o art. 4º, incisos V e VI, que condicionam a adesão ao serviço voluntário ao Termo de Adesão e à apresentação de exame toxicológico;
- V – o art. 6º, que trata do ressarcimento das despesas com alimentação e transporte no serviço voluntário;
- VI – o inciso II do art. 7º, que regulamenta o auxílio-ressarcimento para guarda-vidas civis voluntários;
- VII – o art. 8º, no que diz respeito à exclusividade do Corpo de Bombeiros Militar para homologação de cursos de salvamento aquático realizados por outras instituições.

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 13.880, de 2006, desde que compatíveis com esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de lei visa regulamentar e valorizar a atuação dos guarda-vidas civis no Estado de Santa Catarina, reconhecendo o papel essencial desses profissionais na preservação de vidas humanas e garantindo-lhes direitos e condições adequadas para o exercício de suas funções.

O salvamento aquático na atualidade é um braço importante da segurança pública. Durante todo o ano, e com destaque para os meses de veraneio, os guarda-vidas civis são a linha de frente no atendimento das variadas intercorrências que surgem nas praias litorâneas e locais de concentração de banho de água doce no interior do estado. Em face da centralidade que a atividade turística tem para o estado de Santa Catarina, agregado com a necessidade de garantir a segurança dos banhistas e demais frequentadores de tais espaços de lazer, reforçamos a demanda social pela qualificação desse setor da segurança pública.

Destacamos que os guarda-vidas civis desempenham suas atividades em locais de difícil acesso para outros setores da segurança pública, como praias isoladas acessíveis apenas por trilhas, ou praias cujo acesso é significativamente prejudicado pelo intenso fluxo de trânsito característico dos meses mais quentes do ano. Tal realidade evidencia a importância estratégica da atuação desses profissionais, especialmente em áreas onde as condições logísticas limitam a presença imediata de outros serviços de emergência.

Atualmente, a prestação de serviços pelos guarda-vidas civis no estado ocorre de forma voluntária, o que submete esses profissionais a jornadas extensas, falta de proteção previdenciária e suporte legal. Essa situação compromete a motivação e a segurança dos profissionais, impactando diretamente a eficiência e a qualidade do serviço de salvamento aquático. Como consequência, nos últimos anos, observa-se uma crescente migração e desinteresse de profissionais qualificados para essa área, em busca de estabilidade, melhores condições de trabalho e remuneração em outros setores.

Soma-se aos elementos mencionados o crescente número de óbitos por afogamento nos meses anteriores e subsequentes ao verão catarinense. Dessa forma, caso o atual cenário persista, aumenta a preocupação de que o legado do Salvamento Aquático Catarinense, que mantém destaque nacional e internacional desde o início do século XXI, seja comprometido.

Nesse sentido, destacamos que a integração do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) ao processo de recrutamento, treinamento e supervisão dos guarda-vidas civis é fundamental para garantir a padronização, a qualidade técnica e a segurança das operações. O CBMSC, com sua vasta expertise e infraestrutura, desempenha um papel estratégico na formação e no acompanhamento dos profissionais, assegurando que os guarda-vidas civis estejam devidamente preparados para lidar com situações de emergência de maneira eficiente e segura.

Outro ponto fundamental da proposta é a previsão de benefícios trabalhistas e o adicional de risco de vida, que refletem o reconhecimento do Estado ao papel essencial desempenhado pelos guarda-vidas civis. Esses direitos não apenas valorizam os profissionais, mas também contribuem para sua dignidade e segurança no exercício da profissão.

Santa Catarina é um estado com ampla extensão de balneários que recebem milhares de turistas e moradores durante o ano inteiro. A segurança nessas áreas é fundamental, e os guarda-vidas civis desempenham um papel central na preservação de vidas e na promoção do turismo seguro, uma fonte de economia essencial para o estado.

Investir na regulamentação e valorização desses profissionais é, portanto, não apenas uma questão de justiça social, mas também de fortalecimento da segurança pública e da imagem do estado como destino turístico de excelência, contribuindo para a economia catarinense, já que a falta de segurança gera custos elevados com o emprego de veículos de emergência e hospitais, somado ao impacto social negativo que causam as mortes por afogamento.

Por fim, a vinculação dos profissionais ao Regime Geral de Previdência Social garante sua inclusão no sistema de proteção social, permitindo-lhes contribuir para a aposentadoria e acessar benefícios em caso de invalidez ou doença, o que lhes oferece maior estabilidade e dignidade ao longo de suas vidas.

A aprovação desta lei não apenas corrige uma lacuna histórica, mas também fortalece as ações de segurança pública nas praias de Santa Catarina, integrando e valorizando os esforços do CBMSC e dos Guarda-Vidas Cíveis em prol da proteção da vida e do bem-estar da população. Por tudo isso, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto.

XXXX - SIGLA
Deputado Estadual